



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001449/2007-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.019 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto IRPF
Recorrente JOSE ANTONIO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a fonte pagadora para prestar esclarecimentos do vínculo mantido com o Recorrente, comprovando-o caso exista, e apresentar DIRF e comprovantes de pagamento de salário do ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 20 de agosto de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, a título de IRPF, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4. 459,17 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da compensação indevida de imposto retido na fonte no montante de R\$ 9.321,55.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- trabalhou durante quatro anos em uma mesma empresa, Rota Transportes Rodoviário LTDA, que foi seu único emprego fixo. Após a finalização desse vínculo seguiu como trabalhador autônomo exercendo a profissão de cabeleireiro;
- passou por intempestividades dentro da profissão e não possui uma renda significativa que o permita declarar algo, uma vez que não possui bens, nem depósitos bancários, tampouco conhece Carolina Caetano Cavalcante Caldas, citada na notificação como fonte pagadora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.019 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13558.001449/2007-15

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 11); (ii) carteira de trabalho (fls. 12 à 14).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão 15-21.124 – 3ª turma da DRJ/SDR, julgando procedente o lançamento, mantendo o crédito, por entender, em síntese que o próprio os rendimentos e o imposto na fonte foram informados pelo próprio contribuinte, que pretendia obter uma restituição de R\$ 4.862,38.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- desconhece o valor constado no demonstrativo de crédito tributário, sempre realiza sua declaração de isenção com sucesso;
- realizou boletim de ocorrência, uma vez que acredita estar sendo usado como “laranja” em um crime de estelionato;
- descobriu, em uma busca na internet, através do CNPJ da suposta beneficiária Carolina Caetano Cavalcante Caldas, o endereço de uma firma com o nome C&F artigos de cama mesa e banho, que, segundo informações de vizinhos, nunca existiu.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e dele toma-se conhecimento.

Trata-se de autuação por compensação indevida de IRRF.

Verifica-se que da DAA apresentada pelo Recorrente consta o valor de R\$ 43.345,80 recebido a título de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Carolina Caetano Cavalcanti Caldas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.402.329/0001-00.

Ainda de acordo com a DAA, é da mesma fonte pagadora que se tem a informação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9,321,55, que motivou a autuação que originou o presente processo administrativo.

Da leitura da impugnação e recurso voluntário interposto pelo ora Recorrente, é possível perceber a manifestação de sentimento de espanto e incredulidade ao alegar que não conhece, nunca trabalhou e jamais recebeu qualquer valor da referida fonte pagadora.

Tanto é assim que o Recorrente procurou a Polícia Civil do Estado da Bahia para comunicar a prática de fato delituoso enquadrado como estelionato.

Dessa forma, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo ser prudente determinar a conversão do presente julgamento em diligência para solicitar à Unidade de Origem que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.019 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13558.001449/2007-15

- intime Carolina Caetano Cavalcanti Caldas, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.402.329/0001-00, na pessoa de sua representante legal, para prestar esclarecimentos sobre o vínculo mantido com o Recorrente, comprovando-o caso exista, e apresentar, DIRF e comprovantes de pagamento de salário do ano-calendário 2003;

Por fim, a Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto